



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

b) **RETIFICAR** o dispositivo da pena aplicada ao acusado PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO (fls. 9725/9725-v), passando a vigorar o seguinte dispositivo: “3.9 PEDRO ELIAS DOMINGOS DE MELLO pela prática do crime do art. 316 (Caso Consignum), art. 317, §1º (2X – caso Zetra Soft e Webtech), do Código Penal; 2º, §4º, II, da Lei n. 12.850/13; artigo 90, da Lei n. 8.666/93 c.c artigo 14, II, CP, sujeitando-o à pena privativa de liberdade de 13 (TREZE) ANOS, 3 (TRÊS) MESES E 2 (DOIS) DIAS DE RECLUSÃO, 8 (OITO) MESES DE DETENÇÃO e multa no mínimo, pena a ser cumprida em regime penal diferenciado conforme termo de colaboração premiada, processo id. 435918, cujo conteúdo passa a fazer parte da presente sentença”.

c) JOSÉ GERALDO RIVA

A defesa de JOSÉ GERALDO RIVA opôs Embargos de Declaração (fls. 9829/9851) aduzindo, inicialmente, a existência de omissão relacionada a não aplicação do instituto da delação premiada prevista na Lei n. 9.807/99 vez que o embargante teria colaborado efetivamente com as investigações “tendo o cuidado de esclarecer alguns pontos que sequer haviam sido aventados durante a instrução processual” motivo suficiente, segundo a defesa, para o reconhecimento, de ofício, da colaboração voluntária.

Afirma que o Embargante apesar de ter recebido valores indevidos de WILLIAM MISCHUR jamais os teria exigido, carecendo do verbo núcleo do tipo penal de concussão (art. 316 do Código Penal), que a sentença é dúbia com relação à conduta praticada pelo acusado (se houve exigência de vantagem indevida ou mera transferência) sendo necessário saneá-la para apreciação pelos tribunais superiores.

Por fim, aduz que o Embargante jamais confessou, nos autos ou extrajudicialmente, solicitação de propina ao Sr FABIO DRUMOND como afirmado na sentença.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Em contrarrazões (fls. 9960/9966), o Ministério Público aduz que a suposta omissão quanto à aplicação do instituto da colaboração premiada prevista na Lei n. 9.807/99 se trata de “inovação recursal” vez que em momento algum houve expressa manifestação neste sentido nas alegações finais do Embargante ou em qualquer manifestação anterior. Alega ainda que as demais assertivas não revelam vício algum, mas tão somente descontentamento do Embargante com o resultado do processo pugnando, ao final, pela rejeição dos Embargos de Declaração.

Em razão da tempestividade, **RECEBO** os Embargos de Declaração opostos pela defesa de JOSÉ GERALDO RIVA.

A Lei n. 9.807/99 possibilita ao juiz, de ofício ou a **requerimento das partes**, conceder o perdão judicial e a consequente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal. Contudo, é necessário que a defesa requeira e, principalmente, que os resultados da colaboração sejam alcançados.

In casu, razão assiste ao Ministério Público vez que em momento algum, fora dos Embargos de Declaração, a defesa do Embargante se manifestou requerendo os benefícios do instituto da colaboração premiada previstos na Lei nº 9.807/99. Por certo os Embargos de Declaração são manejados para sanar ambiguidade¹, obscuridade, contradição ou omissão existentes na sentença de mérito

¹ No magistério de Francisco Dirceu Barros (Tratado Doutrinário de Processo Penal, 2018, p. 710): Ambiguidade é termo resultante do vocábulo latino *ambiguitatem*, a significar que a sentença ou acórdão contém duplo sentido, permitindo interpretações com significados diferentes. Traduz-se em expressões que revelem sentido dúbio ou incerto.

Obscuridade traduz-se em falta de clareza, tornando ininteligível o enunciado. Leia a contradição destacada no julgado infracitado: “A obscuridade ora apontada não coincide com a significação processual do termo. Esta, para os fins da lei, deriva de erros de sintaxe, de construção de frase, do uso das palavras inadequadas, que não são capazes de revelar, com clareza, o pensamento de quem escreve.” (TJMG – 2ªC. – ED 102.187/2 – RT – 142/374).

Contradição ou omissão. Contradição, segundo o repositório de Aurélio, significa “incoerência entre afirmação ou afirmações atuais e anteriores”, fenômeno que ocorre quando, numa operação de silogismo, as premissas não guardam lógica com a conclusão.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

sendo impossível a inovação de pedidos neste tipo de recurso. Vale observar a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça, *in verbis*:

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – DECISÃO CONSIGNADA EM ATA DO JÚRI ESTARIA INDUZIRIA A EQUIVOCO E CONTRADIÇÃO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA “ATA DO JÚRI”, ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E PREQUESTIONAMENTO - DEFESA NÃO SE INSURGIU CONTRA A “DECISÃO CONSIGNADA EM ATA DO JÚRI” DURANTE A SESSÃO PLENÁRIA - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA ATA NÃO FORMULADO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO CRIMINAL - INOVAÇÃO RECURSAL - INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA - REJULGAMENTO NÃO PERMITIDO - JULGADOS DO STJ E TJMT - PREQUESTIONAMENTO - ACÓRDÃOS DO STJ E TJMT - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - RECURSO DESPROVIDO.

“Inadmissível a inovação recursal e a dedução de argumento novo em sede de Embargos de Declaração.” (TJMT, ED NU 1016031-37.2019.8.11.0000)

A conclusão em sentido diverso do pretendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios. (STJ, EDcl no MS nº 21.766/DF)

O “vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados” (STJ, EDcl no AgRg no REsp nº 1280006/RJ).

O re julgamento de matéria não é permitido por meio de recurso aclaratório. (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1433243/RS; TJMT, ED 170467/2016; TJMT, ED nº 10184/2018)

O prequestionamento, mesmo em sede de embargos declaratórios, pressupõe a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. (STJ, ED no AgRg no AREsp nº 109.858/SP; TJMT, ED nº 6197/2015)

Ausentes os vícios previstos no art. 619 do CPP, o recurso aclaratório deve ser desprovido.

(N.U 1016354-42.2019.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, Julgado em 01/12/2020, Publicado no DJE 04/12/2020)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL – ALEGADA CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO – DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL OU REDUÇÃO DA PENA-BASE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – TEMAS AMPLAMENTE DEBATIDOS E REJEITADOS – DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 – INOVAÇÃO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 – INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO QUE NÃO OBSTAM O PRIVILÉGIO – VIABILIDADE – MUDANÇA DE POSICIONAMENTO – ADOÇÃO DE RECENTE JULGADO DO STF (AG. REG. NO HC 177.670) – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É inviável a rediscussão de matérias amplamente debatidas no julgamento da apelação.

É impossível a inovação de pedidos em sede de embargos de declaração.

Conforme entendimento da Suprema Corte, a aplicação do tráfico privilegiado não poderá ser afastada ao fundamento de haver investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal.

(N.U 0025262-81.2016.8.11.0042, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 27/01/2021, Publicado no DJE 08/02/2021)

Soma-se a isto, o fato de que a sentença está lastreada em um conjunto de provas colhidas durante a instrução processual em juízo, submetidas ao contraditório e à filtragem constitucional assegurando as garantias fundamentais do acusado e servindo, por fim, à livre convicção do juiz que, motivadamente, sentenciou o processo.

A sentença expõe que a materialidade delitiva está demonstrada em farta documentação que acompanha os autos, como se vê (fls. 9663):



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

No tocante à materialidade do delito, verifico que resta demonstrada diante da farta documentação que acompanham os autos, produzidas na fase inquisitorial e ratificadas na fase judicial, entre elas: o Contrato Administrativo n. 13/2008/SAD/MT (fls. 333); o Aditamento do Contrato efetuado em 21/03/2011, publicado no DOE/MT em 24/03/2011 (fls. 333 – Relatório Técnico 01/2016 – Vol. II), Termo de Cooperação Técnica entre a SAD/MT e a empresa Consignum, publicado no DOE/MT em 17/02/2014 (fls. 259/272, dos autos complementares), Contrato de Compra e Venda dos apartamentos da CX CONSTRUÇÕES (fls. 26/36 – Incidente ID 435316), bem como das microfilmagens dos cheques utilizados pelo empresário Willians para pagar a propina à organização criminosa, cujas cópias se encontram nos Autos Complementares do IP 097/2015/DECFCAP, Anexos I a IV, fls. 11/590 (Relatório Técnico 019/2016, fls. 29/65).

E que tal conjunto probatório revela a autoria e a tipicidade da conduta do Embargante no caso CONSIGNUM (item 4.1 da denúncia) e no caso ZETRASOFT (item 4.2 da denúncia), a saber:

- Caso CONSIGNUM (fls. 9665)

O conjunto probatório revela, ainda, que os acusados JOSÉ GERALDO RIVA, agindo em unidade de desígnios com TIAGO VIEIRA DE SOUZA DORILEO, exigiram e receberam de WILLIANS PAULO MISCHUR vantagem indevida na importância de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme apurado durante a instrução, JOSÉ RIVA queria ter o controle do recebimento de vantagem indevida relativamente ao contrato de serviços de consignação em folha de pagamento prestados para o Estado de Mato Grosso, sendo que SILVAL BARBOSA admitiu que transferiu a JOSÉ RIVA o recebimento da vantagem indevida repassada pela empresa CONSIGNUM à organização criminosa.

- Caso ZETRASOFT (fls. 9667)



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ

Embora o acusado JOSÉ NUNES CORDEIRO tenha negado ter conhecimento sobre qualquer valor que seria repassado para o grupo, JOSÉ GERALDO RIVA (fls. 3965), TIAGO DORILEO (fls. 3965) e FABIO DRUMOND (fls. 4569/4571) admitiram que discutiram sobre propina. Inclusive houve uma divergência de quem teria partido a proposta de um milhão mensal em propina, a verdade é que todos trataram da questão, conforme a prova dos autos.

Os acusados JOSÉ RIVA e TIAGO DORILEO declararam que a oferta partiu do representante da empresa ZETRA.

Por sua vez, FABIO DRUMOND afirmou que foi TIAGO quem teria “pedido” a quantia de R\$ 1.000.000,00, destacando que na ocasião pontuou que falava em nome de JOSÉ RIVA (fls. 4569/4571).

Sendo assim, **CONHEÇO** os embargos declaratórios e, no mérito, **DEIXO DE ACOLHÊ-LOS**.

d) BRUNO SAMPAIO SALDANHA

A defesa de BRUNO SAMPAIO SALDANHA aduz nos Embargos de Declaração que a sentença foi omissa, inicialmente, em razão do Excesso do Juízo ao homologar o acordo de colaboração premiada firmado na Operação SODOMA I e que deu origem à demanda criminal da Operação SODOMA II e que teria sido obscura no enfrentamento da alegada inconstitucionalidade (formal e material) do Decreto nº 25/2015 que instituiu o Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA).

Aduz que a sentença teria sido omissa por não abordar o resultado da Tomada de Contas Especial realizada no Contrato Administrativo nº24/2011/SAD instaurada por determinação do Tribunal de Contas do Estado nos autos do Processo nº7.1494-3/2013-TC e que comprovaria a inexistência de prejuízo ao erário estadual por condutas atribuídas a BRUNO SAMPAIO.

Relata que a sentença judicial afirmou existir a comprovação do crime de corrupção ativa sem, contudo, demonstrar quais os elementos de prova lastreiam tal